



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3463, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para prever a reserva de vagas para estudantes que vivam em acolhimento institucional, e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para prever acesso prioritário dos estudantes que vivam em acolhimento institucional ao financiamento estudantil."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (MDB/)	001; 002

TOTAL DE EMENDAS: 2



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3463, de 2021)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei 3.463, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-C:

‘**Art. 4º-C.** Os estudantes que vivam há pelo menos um ano em acolhimento institucional, com ou sem o poder familiar destituído, terão acesso prioritário ao financiamento com recursos do Fies.’”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.463, de 2021, nos parece bastante auspicioso. É adequado garantir cotas em instituições federais de ensino aos estudantes egressos de instituições de acolhimento institucional.

E igualmente propícia é a previsão de acesso prioritário aos recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Contudo, parece-nos que uma melhoria é possível nesse que já é um ótimo projeto de lei.

Acreditamos ser adequado reduzir o prazo mínimo de permanência sob acolhimento institucional. Em outras palavras, pensamos que basta um ano vivendo em acolhimento para que tal experiência já torne o futuro estudante elegível ao financiamento.

Contamos com a colaboração dos Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3463, de 2021)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei 3.463, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-C e 5º-D:

‘**Art. 4º-C.**’

‘**Art. 5º-D.** Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2023 observarão carência de quarenta e oito meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso.’”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.463, de 2021, nos parece bastante auspicioso. É adequado garantir cotas em instituições federais de ensino aos estudantes egressos de instituições de acolhimento institucional.

E igualmente propícia é a previsão de acesso prioritário aos recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Contudo, parece-nos que uma melhoria é possível nesse que já é um ótimo projeto de lei.

Acreditamos ser justo que o estudante egresso do acolhimento institucional, ao usar recursos do Fies, possa contar com carência de quarenta e oito meses para início do pagamento. Assim, terá tempo suficiente para obter seu primeiro emprego e, só então, com razoável condição financeira, retribuir a ajuda que lhe foi oferecida.

Contamos com a colaboração dos Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS